

PROCESSO 20192700100361
RECURSO : VOLUNTÁRIO N^o433 /2020
RECORRENTE : B***** COM. I***** E E***** DE MINÉRIOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N^o 148/22/? CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO

RELATOR

O presente processo, em dezembro de 2020, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 352 a 355).

O auto de infração foi lavrado, no dia 19/11/2019, em razão de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS relativo a 20 Notas Fiscais de saída de ouro. Diante disso, foi cobrado imposto devido e aplicada a multa de 100% do valor do imposto pela aquisição, transporte de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular — a penalidade prevista no artigo 77, VII, "e", item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 20/11/2019 (fls. 139), apresentou peça defensiva tempestivamente em 13/12/2019 (fls 145 a 170). Submetido a julgamento de 1^a Instância (fls. 308 a 315), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração e a falta de pagamento do imposto, decidindo pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 23/09/2020 (fls. 316). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que a operação objeto da autuação foi de remessa de mercadoria com fim específico de exportação, no CFOP 6501 destinadas a empresa exportadora (exportação indireta), que não caracteriza fato gerador de ICMS, pois a mercadoria foi exportada. Alegando, ainda, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional e que a multa é confiscatória, pugnando, ao final, pela reforma da decisão singular, declarando a improcedência do Auto de Infração (fls. 318 a 343).

Em razão da existência do argumento apresentado pela defesa de que as mercadorias teriam sido exportadas e das cartas de correção feitas a mais de um ano das operações, em Despacho (fls. 356) o processo foi encaminhado para o Setor de Comércio Exterior, que por meio de Relatório Fiscal (fls. 358 a 361) manifestou-se no sentido de que não "há elementos suficientes que permitam concluir que as mercadorias enviadas à autuada, com o fim específico de exportação, foram aquelas efetivamente exportadas pela empresa CHM DO BRASIL METAL.

SEFIN

Tanto a Representação Fiscal (fls 367 a 371) como a Procuradoria do Estado (372 a 374) se manifestaram pela manutenção da decisão singular, pois a autuada não conseguiu comprovar que o ouro enviado, com fim específico de exportação, foi realmente exportado.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de recolher o imposto referente a 20 Notas Fiscais de saída de ouro, remetida com o fim específico de exportação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "e", item 2, da Lei 688) determina a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, pela aquisição, transporte de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

A empresa, em sua defesa, alega que a operação objeto da autuação foi de remessa de mercadoria com fim específico de exportação (CFOP 6501), não caracterizando fato gerador de ICMS, pois a mercadoria foi exportada. Alegando, ainda, que foi indevidamente excluída do Simples Nacional e que a multa é confiscatória.

Incontroverso que a operação realizada pela autuada foi remessa de ouro com fim específico de exportação, que não houve pagamento do ICMS e que a empresa não possui o regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação. A questão controvertida, então, ficou sobre a exportação do ouro, se ela foi, ou não, realizada pela empresa exportadora para quem o ouro foi enviado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o regime especial de controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de acompanhamento dessas operações, quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado (art. 67, Anexo X, RICMS/RO). Tal regime se faz necessário porque a não incidência do ICMS nessas operações, fica condicionada a comprovação da exportação do produto objeto dessa remessa (operação imune — art. 155, S 2º X, "a" da CF/88).

Como restou incontroverso que a autuada não tinha o regime especial, na hipótese de ser comprovada a exportação, o ICMS deve ser excluído pela não

incidência constitucional (imunidade), e a multa, recapitulada para a prevista no Art. 77, VII, "k", da lei 688/96 realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada.

Sucedde que apesar dos documentos apresentados, inclusive as cartas de correção alterando o CFOP de 7102 para 7105 (recebida com fim específico de exportação) e o NCM 71081310 - OURO EM BARRA para o NCM 71081210 OURO EM PÓ, a

autuada não conseguiu comprovar a exportação do produto remetido. Pois, conforme consulta ao SISCOMEX realizada pelo Setor de Exportação, a maior parte das exportações foi direcionada para o canal vermelho. Nesse canal, a fiscalização aduaneira, além de uma análise documental da exportação, realiza uma verificação física do produto, indicando, com isso, que o produto exportado foi o constante dos documentos, inicialmente emitidos (OURO EM BARRA - NCM 71081310).

Assim, a exportação feita pela empresa exportadora foi de ouro em barra, logo, diverso do produto remetido pela autuada, que foi ouro em pó. Salienta-se que o regime especial de controles, é condição para que as operações com fim específico de exportação sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual somente será reconhecida após a verificação da exportação (art. 143, Anexo X, RICMS/RO), o que não se mostrou comprovado no presente caso.

Destaca-se, ainda, que, nas operações de remessa para exportação, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, na hipótese de não se efetivar a exportação, em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização (art. 3º, S 2º IV, da Lei 688/96), o que ocorreu na remessa feita pela autuada.

Quanto ao argumento de que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, o recurso para questionar a exclusão deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sendo tal recurso decidido de forma irrecorrível pelo Delegado Regional da Receita Estadual (art. 18, SS 1º e 3º, Anexo VIII, RICMS/RO). Frisa-se que além de não ser desse Tribunal a competência para analisar essa matéria (exclusão do de regime), a autuada não junta provas de que não deveria ter sido excluída.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do ST F, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei (art. 77, VIII, "e", item 2, da Lei 688/96), a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020

(art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo: de Rondônia.

Assim, e conforme o entendimento da douta procuradoria e do representante fiscal, como não se comprovou a exportação do produto remetido (ouro em pó), restou-se configurada a infração, logo, foi regular o lançamento efetuado por meio deste Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, pois não existindo comprovação da exportação o ICMS é devido, devendo ser mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

TATE, Sala de Seções, 11 de maio de 2022.

JULGADOR RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE
FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100361
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 433 /2020
RECORRENTE • B***** COM. I***** E E***** DE MINÉRIOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO
: Nº 148/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 144/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA .. ICMS/MULTA - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS NAS SAÍDAS DE OURO REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO - OCORRÊNCIA - O sujeito passivo, realizou a saída de ouro em pó a título de exportação indireta para destinatário localizado em outra unidade da federação, sem destacar o imposto. Além de o contribuinte não possuir o regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, não comprovou a exportação das operações realizadas, pois a empresa fez remessa de OURO EM PO - NCM 71081210 e o produto exportado, pela empresa exportadora destinatária, foi OURO EM BARRA _NCM 71081310. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. O julgador Reinaldo do Nascimento Silva estava impedido por ter sido o julgador singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 19/11/2019: RS 5.754.396,95

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.
TATE, Sala de Sessões, 02 de maio de 2022.

Presidente

Julgador/Relator